

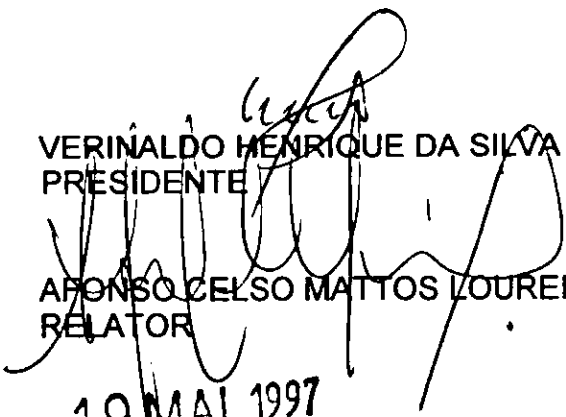
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080/008.219/91-12
Recurso nº: 109.546
Matéria IRPJ - EX: 1991
Recorrente: SIBISA TURISMO LTDA.
Recorrida: DRF em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de: 15 DE ABRIL DE 1997
Acórdão nº: 105-11.384

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Com a intimação para apresentar a DIPJ, que não fora apresentada no prazo normal, teve início o procedimento fiscal, o qual exclui a espontaneidade do sujeito passivo ensejando o lançamento de ofício com a respectiva multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIBISA TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes e Ivo de Lima Barboza.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 11080/008.219/91-12
ACÓRDÃO Nº : 105-11.384

RECURSO Nº 109.546
RECORRENTE SIBISA TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

SIBISA TURISMO LTDA., teve contra si o Auto de Infração fls. 09, em decorrência da fiscalização ter aplicado multa pela falta apresentação, no prazo regulamentar, da declaração de rendimentos do I.R.P.J.

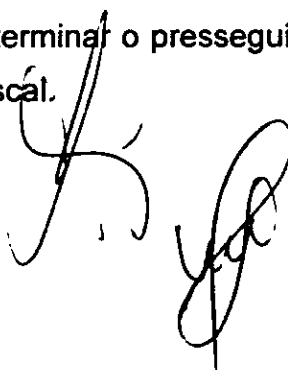
Tempestivamente, após a prorrogação de prazo deferida através do despacho de fls. 13, a autuada, ofereceu impugnação às fls. 14/16, alegando, em síntese, o seguinte:

- que o "lucro líquido" apurado pela impugnante decorreu de um resultado financeiro, provocado pela correção monetária sem significar um real ingresso de verba ao caixa da mesma;

- simples atualização de um crédito cuja previsão de realização é duvidosa não pode constituir receita na verdadeira acepção da palavra, pelo que querer o Fisco tributar o lucro fictício é ir além da capacidade contributiva e da disponibilidade de economia da impugnante;

Houve informação fiscal às fls. 19, opinando pela manutenção integral da notificação.

A autoridade singular, através da decisão de fls. 20/24, julgou improcedente a impugnação, para determinar o prosseguimento na cobrança dos valores consignados no lançamento fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080/008.219/91-12
ACÓRDÃO Nº : 105-11.384

A autoridade singular, através da decisão de fls. 20/24, julgou improcedente a impugnação, para determinar o presseguimento na cobrança dos valores consignados no lançamento fiscal.

Irresignada, a autuada interpôs peça recursal às fls. 27/29, em tempo hábil, onde alega que, no momento em que a Receita Federal procedeu a intimação do contribuinte para apresentar as Declarações de Renda, houve o perdão expresso da irregularidade, uma vez que o contribuinte atendeu a exigência dentro do prazo estabelecido, pelo que incabível a aplicação da penalidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080/008.219/91-12
ACÓRDÃO Nº : 105-11.384

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.

Recurso tempestivo, dele conheço.

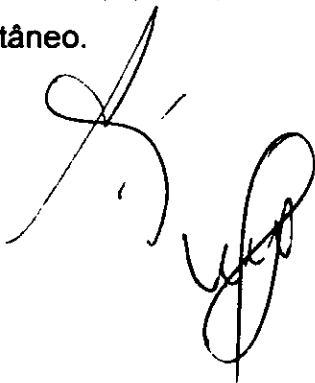
Em exame exigência de imposto e da multa de ofício prevista no artigo 728, II, do RIR/80.

A contribuinte, após intimada, apresentou a sua Declaração de IRPJ, com a indicação de imposto devido, o qual foi lançado, com o acréscimo da multa de e demais cominações (juros de mora).

Entende a autuada que a sua entre da DIRPJ foi espontânea, pelo que não caberia a aplicação da multa de ofício estabelecida no artigo 928, II, do RIR/80.

Não vejo como acolher a pretensão da autuada.

A apresentação da DIRPJ foi efetuada após o início do procedimento de ofício (intimação de fls. 01), pelo que não cabível, na hipótese, o entendimento de qualquer ato espontâneo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

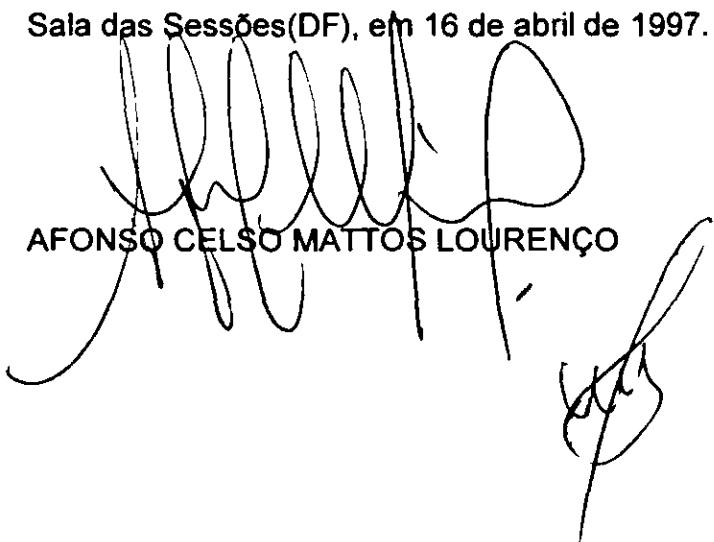
PROCESSO Nº 11080/008.219/91-12
ACÓRDÃO Nº : 105-11.384

Neste sentido a jurisprudencia deste Colegiado, como provam, por exemplo, os Acórdãos, 101-79.977, de 17-04-90 e 103-10.307, de 24-04-90.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões(DF), em 16 de abril de 1997.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO